



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2018.

COMUNICAÇÃO Nº 360/18 – TJD/RJ

DECISÃO DA “3^ª COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Wagner V. Dantas, presentes os Auditores Dr. Gustavo R. Furquim, Dr. Leonardo Antunes F. da Silva, Dr. Fabio Dantas Soares, Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos e o Procurador Dr. Matheus Milhazes, ausência justificada do Auditor Dr. Fabio Lira da Silva, reuniu-se às 18h05min do dia 03 de outubro de 2018, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 3^ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 611/2018

1º) Denunciado: Gustavo de Araújo Schuenck (Atleta do Friburguense AC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD.

2º) Denunciado: Iury Luiz do Nascimento (Atleta do Friburguense AC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD.

3º) Denunciado: Luiz Miguel da Silva Boy (Atleta do Friburguense AC)

Tipificação: Art. 258-B e 258 § 2º II na forma do art. 184 do CBJD.

Jogo: AD Itaboraí x Friburguense AC

Categoria: Série B1/B2 – Sub 17

Data jogo: 08/09/2018

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor Relator: Dr. Gustavo R. Furquim

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado, em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado, em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD. A penalidade do art. 258-B foi absorvida pela penalidade do art. 258 § 2º II CBJD.

3) Processo: nº 612/18

Denunciado: Alexandre Eduardo Barbosa Lima Salim (Atleta do Futuro Bem Próximo AC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

Jogo: Bela Vista FC x Futuro Bem Próximo AC

Categoria: Série B2 – Sub 20

Data jogo: 09/09/2018

Representante do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Fabio Dantas Soares

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

4) Processo: nº 613/18

1º Denunciado: Matheus Silva dos Santos (Atleta do Mageense FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

2º Denunciado: Ramon Muzy de Moraes (Atleta do Mageense FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD

Jogo: Mageense FC x EC Resende

Categoria: Série C – Sub 20

Data jogo: 09/09/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Arley C. de Carvalho

Auditor Relator: Dr. Leonardo Antunes F. da Silva

Requerido e concedido prazo de 48 horas para juntada procuraçao.

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º I para o art. 254 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Leonardo Rangel que aplicava pena de 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-a § 1º I do CBJD.

Processo baixado para D. Procuradoria para análise da conduta do árbitro.

5) Processo: nº 614/18

Denunciado: João Pedro Galvão de Carvalho (Atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD.

Jogo: EC Tigres do Brasil x Artsul FC

Categoria: Série B1/B2 – Sub 17

Data jogo: 09/09/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Fabio Dantas Soares

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

6) Processo: nº 615/18

1º Denunciado: Paulo Cesar Rodrigues da Costa Junior (Atleta do AAO Futuros Talentos)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD.

Jogo: AAO Futuros Talentos x SE Rio das Pedras

Categoria: Amador da Capital – Sub 17

Data jogo: 09/09/2018

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor Relator: Dr. Fabio Dantas Soares

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

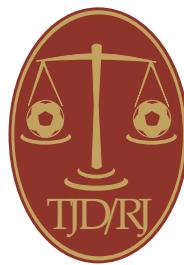
7) Processo: nº 616/18

Denunciado: Juventus FC (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD.

Jogo: Juventus FC x Queimados FC

Categoria: Série B2 - Profissional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data jogo: 09/09/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcos Veloso

Auditor Relator: Dr. Gustavo R. Furquim

Testemunha: Sr. Hugo Cezar Lima Mahmud – RG 03484796220 – enfermeiro da Associação Juventus

“Que a empresa privada que presta serviços para a associação denunciada busca o depoente em sua residência, no dia deste jogo a empresa somente com uma hora e meia de antecedência avisou ao depoente que não poderia busca-lo. Que o depoente reside no bairro do Engenho de Dentro e a partida foi realizada na cidade de Nilópolis. Que chegou na partida com um atraso de 10 minutos. Que ao se dirigir ao local da partida utilizou um veículo próprio, sua motocicleta, utilizando um aplicativo denominado “Wase” e o aplicativo o direcionou a uma comunidade em Costa Barros onde se deparou com meliantes portando fuzil, retornou, desligou o aplicativo e se dirigiu ao local da partida através de informações de populares, que tal fato o atrapalhou. Que não tem como comprovar a esta comissão que chegou dez minutos atrasados e também que o aplicativo o direcionou a uma comunidade”.

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 200,00 (duzentos reais) por minuto de atraso, sendo 15(quinze minutos), totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Requerido pela defesa do denunciado a lavratura do acórdão.

8) Processo: nº 617/18

Denunciado: Raphael Cruz Ramos (Árbitro da partida)

Tipificação: Art. 259 do CBJD.

Jogo: Madureira EC x Bangu AC

Categoria: Série A – Sub 17

Data jogo: 15/09/2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal dos denunciados: Dr. Anália Chagas

Auditor Relator: Dr. Leonardo Antunes F. da Silva

Depoimento Pessoal: Sr. Raphael Cruz Ramos – RG: 202053203DICRJ -
árbitro

“Que no decurso da partida quando o goleiro da associação do Bangu tinha sido atingido e necessitava de atendimento médico, foi informado pelo 4º árbitro que o médico da equipe do Madureira havia ido ao banheiro, oportunidade em que imediatamente paralisou a partida, comunicando também imediatamente aos capitães das equipes o motivo da paralização, a equipe do Bangu não possuía médico; os diretores do Madureira entraram em campo informando que o médico de sua agremiação tinha ido para o hospital; após os 15 minutos de paralização encerrou a partida; a obrigação da apresentação do médico é da equipe mandante, no caso o Madureira”.

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 15(dias) dias, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 259 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Leonardo Rangel que absolia o denunciado, quanto à imputação do art. 259 do CBJD.

9) Processo: nº 618/18

Denunciado: Moisés Camacho do Amaral da Silva (Atleta do Barra Mansa FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD.

Jogo: São Cristóvão FR x Barra Mansa FC

Categoria: Série B2 – Sub 20

Data jogo: 16/09/2018

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor Relator: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 1(partida) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD. Voto vencido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

do Auditor Dr. Leonardo Rangel que aplicava pena de 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD.

10) Processo: nº 619/18

Denunciado: Carlos Alberto Miguel (Técnico do Barra Mansa FC)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD.

Jogo: São Cristóvão FR x Barra Mansa FC

Categoria: Série B2 – Profissional

Data jogo: 16/09/2018

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor Relator: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 6(seis) partidas e multado em R\$ 200,00 (duzentos reais), quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD.

11) Processo: nº 600/18

Denunciado: São Cristóvão FR (Associação)

Tipificação: Art. 214 do CBJD.

Jogo: São Cristóvão FR x Barra Mansa FC

Categoria: Série B2 – Profissional

Data jogo: 16/09/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Anália Chagas

Representante legal dos 3º interessados: Dr. Mauro Chidid (Mesquita FC) e Dr. Arley C. de Carvalho (EC Rio São Paulo)

Auditor Relator: Dr. Leonardo Antunes F. da Silva

Admitido o ingresso do Mesquita FC e do EC Rio São Paulo como terceiros interessados.

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória totalizando 6 pontos, quanto à imputação do art. 214 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

13) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

14) O Procurador se manifestou em todos os processos.

15) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

16) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

17) Sem mais, foi encerrada a sessão às 20 horas.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2018.

Wagner V. Dantas
Presidente em exercício da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta